DECRETO Nº5.680, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Regulamenta a Lei Municipal nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a Qualificação de Entidades como Organizações Sociais e dá outras providências"

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, conforme seu art. 20 e a necessidade de especificação dos procedimentos administrativos tanto de qualificação de organizações sociais, quanto de seleção pública de projetos para celebração de contratos de gestão;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Do Procedimento de Qualificação

Art. 1º. As entidades interessadas na qualificação como Organização Social poderão protocolar requerimento de credenciamento dirigido aos Diretores dos Departamentos, dentro dos prazos que forem abertos estabelecidos em Chamamento Público, que será autuado em processo próprio, instruído com os documentos comprobatórios das exigências de qualificação estipuladas nos Artigos 2º a 4º da Lei Municipal nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, e, ainda, com o seguinte:

I - Indicação da área de atuação relacionada com a qualificação pretendida, dentre as seguintes: ensino, pesquisa, desenvolvimento de políticas públicas, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde;

II - Comprovação da presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação especifica para a gestão das atividades desenvolvidas, com experiência comprovada na área de atuação, por meio de documentação do vínculo empregatício

ou social e da formação, bem como atestados ou documentos acerca da experiência e competência;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de pessoas jurídicas do Ministério da fazenda;

IV - Cópia autenticada da ata da eleição e posse atualizada do Conselho de Administração e da diretoria em vigor registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas;

V - Cópia autenticada dos documentos de identidade e do Cadastro Nacional de pessoa Física do representante legal da entidade;

VI - Certidões do Distribuidor Cível e Criminal emitidas pelo Cartório do Distribuidor do poder Judiciário estadual e federal, em nome do presidente, diretor financeiro e tesoureiro quando houver, da entidade requerente, no âmbito de seu domicílio, válidas somente no seu original ou cópia autenticada;

VII - Certidão de objeto e pé emitida pelo cartório respectivo, na hipótese das Certidões do Distribuidor e Criminal serem positivas, válidas somente no seu original ou cópia autenticada;

VIII - Certidão Negativa, ou positiva com efeito de negativa de Débitos referentes a Tributos e Contribuições Federais expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

IX - Certidão Negativa, ou positiva com efeito de negativa de Débitos referentes a Tributos Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com a prestação licitada, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

X - Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos Mobiliárias ou Municipais e expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

XI - Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviços **(FGTS).**

XII -. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. **(CNDT)**

XIII - Declaração firmada pelos membros do Conselho de Administração e/ou dirigentes da entidade de que não são familiares consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Diretores do Município de Mococa;

XIV- Declaração assinada pelo Presidente da entidade, ou representante legal, informando que nenhum membro da diretoria é servidor público e não exerce cargo em comissão na Administração Pública Municipal direta e/ou indireta de Mococa-SP;

XV - Apresentar atestado de capacidade técnica;

Art. 2º. Protocolado o requerimento nos termos do "caput" do artigo 1º deste decreto, a Comissão Especial de Seleção, a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, emitirá relatório acerca do cumprimento dos requisitos formais de qualificação, podendo, ainda e desde logo, determinar à entidade a complementação do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

§1º. Após a emissão do relatório, o processo será encaminhado ao Diretor do Departamento da respectiva área de atuação, para a aprovação ou não da qualificação, fundamentadamente, mediante a elaboração do parecer conclusivo de que trata o Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 4663/2017, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do seu recebimento.

§2º. O Diretor do Departamento, ao emitir o parecer, encaminhará o processo ao Chefe do Executivo, que proferirá decisão expressa acerca da qualificação.

Art. 3º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicado na Imprensa Oficial do Município e do Estado de São Paulo.

§ 1º. Da decisão de que trata o "caput" deste artigo, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, apenas no que se refere ao cumprimento dos requisitos formais.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, sem a interposição de recurso, ou julgados os interpostos, será emitido pelo Chefe do Executivo, o Certificado de Qualificação de Organização Social.

Art. 4º. A entidade cujo pedido for indeferido por não cumprimento dos requisitos formais, poderá requerer novamente a qualificação, desde que atendidas as exigências constantes na Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, e neste Decreto.

Art. 5º. Independente das solicitações espontâneas de qualificação, com o objetivo de ampliar a competitividade do futuro processo de seleção, a Administração poderá deflagrar edital de chamamento público específico, destinado à qualificação de organizações sociais, quando houver interesse na formalização de determinado contrato de gestão.

Art. 6º. Para fins de participação de processo de seleção de projetos, o Certificado de Qualificação como organização social municipal, não poderá ter data de expedição superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - A entidade cujo certificado tenha sido expedido há mais de 12 (doze) meses, poderá requerer, a qualquer tempo, a renovação de seu

certificado, mediante a apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos requisitos de qualificação estabelecidos na Lei nº 4663/17 e neste decreto.

Seção II
Da Desqualificação

Art. 7º. A desqualificação que trata o artigo 17 da Lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017, será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do poder Executivo, conjuntamente com processo de rescisão de contrato de gestão que se encontre vigente.

Parágrafo único. Constatado que a entidade qualificada deixou de preencher os requisitos no não cumprimento de quaisquer requisitos de qualificação, a organização social será intimada para suprir o cumprimento em 30 dias após o que, não cumprido o requisito, será desqualificada, independente da existência de contrato de gestão firmado com o município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO SELETIVO

Seção I
Da Instauração Do Processo Seletivo

Art. 8º. O processo seletivo, que se realizará por meio de Chamamento Público, observará as seguintes etapas:

I - publicação e divulgação do edital;

II - recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;

III - julgamento e classificação dos programas propostos;
IV - publicação do resultado.

Art. 9 º. O processo seletivo terá início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do Prefeito Municipal.

§ 1º. Serão juntados, nos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - relação das entidades qualificadas para a área objeto da parceria;
II - comprovantes de publicação do edital de Chamamento Público e respectivos anexos;

III - ato de designação da Comissão Especial de Seleção;

IV - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que serão circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da referida Comissão e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do Chamamento Público que estiverem presentes ao ato;

VI - pareceres técnicos e jurídicos;

VII - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despachos decisórios do Departamento competente, devidamente fundamentados;

IX - minuta do edital e do Contrato de Gestão;

X - valor previsto para a realização do objeto fomentado e a respectiva dotação orçamentária; e

XI - declaração quanto à compatibilização e à adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. As minutas do edital de Chamamento Público e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas mediante emissão do respectivo parecer jurídico do município.

Seção II
Do Edital de Chamamento Público

Art. 10. O edital de Chamamento Público será publicado no portal eletrônico do Município e deverá conter:

I - objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores e qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros

mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV - data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados deste decreto;

V - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. A documentação e o programa de trabalho deverão ser entregues à Comissão Especial de Seleção, em 2 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados.

§ 2º. Somente poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste Decreto, de acordo com os prazos estabelecidos previamente no edital.

Art. 11. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais, a pasta interessada poderá repetir o procedimento previsto neste decreto quantas vezes forem necessárias.

Seção III
Da Documentação

Art. 12. As Organizações Sociais deverão apresentar a seguinte documentação:

I - certificado de qualificação como Organização Social, emitido pelo município de Mococa;

II - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira;

III - declaração de idoneidade recentes da Organização Social, do seu presidente, diretor financeiro e tesoureiro se houver da entidade requerente, no âmbito de seu domicílio, válidas somente no seu original ou cópia autenticada;

IV - declaração de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 2[illegible];

V - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

VI - comprovação de qualificação técnica/operacional;

§ 1º. A situação financeira [illegible] por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos e [illegible] patrimonial das organizações sociais

Seção IV
Do Programa De Trabalho

Art. 13. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de Chamamento Público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I - a especificação do programa de trabalho [illegible];

II - o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos [illegible];

IV - a definição de indicadores [illegible] desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Seção V
Do Julgamento Dos Programas De Trabalho e os Recursos

Art. 14. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital de Chamamento Público:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 15. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtivera maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

Art. 16. Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma organização Social, fica o município autorizado a com ela celebrar o contrato de gestão, desde que o programa de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

Art. 17. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital de chamamento Público e publicado no Diário Oficial do município e do Estado.

Art. 18. Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de [illegible] no município e do Estado.

§1º. Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º. No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão à autoridade competente para decisão final.

Art. 19. Decorridos os prazos previstos no artigo18 deste decreto sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Seção VI
Da Comissão Especial De Seleção

Art. 20. A Comissão Especial de Seleção será instituída mediante portaria Expedida pelo Chefe do executivo municipal, composta por 5 (cinco) membros titulares, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 21. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I – analisar e emitir relatório acerca do cumprimento dos requisitos formais de qualificação previstos no art. 2 º deste decreto.

II - receber os documentos e programas de trabalho previstos no edital de Chamamento Público;

III - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de Chamamento público, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

IV - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

V - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 22. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio do Departamento Municipal competente, conforme sua natureza e objeto discriminarão as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Município e no diário Oficial do Estado, devendo ser observados, além dos preceitos inscritos na Lei Municipal nº 4663/17, os seguintes preceitos e as seguintes cláusulas:

I - vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

II - o prazo de vigência do contrato e eventual prorrogação;

III - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

IV - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

V - prestação de contas;

§ 1º. Caberá ao Titular da Pasta contratante definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

§ 2º. O prazo de vigência do contrato de gestão será de12(doze) meses.

§ 3º. O contrato de gestão, poderá, a critério da Administração Municipal, ser renovado por períodos sucessivos, iguais ou menores ao inicial, mediante decisão fundamentada, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I
Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 23. A execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada por uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização especialmente designada para essa finalidade.

Art. 24. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída e nomeada pelo Prefeito, integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - três membros empregados públicos do Poder Executivo Municipal;
II - dois membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;

§ 1º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido dentre os membros do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção II
Das Competências Da Comissão De Acompanhamento e Fiscalização

Art. 25. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, para avaliação da execução do contrato e gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos [illegible]

§ 2º. Compete, ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 4º. Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§ 5º. Os relatórios parciais e final previsto no "caput" deste artigo serão elaborados em 2 (dois) vias, sendo uma em meio eletrônico.

§ 6º. A Comissão de acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social e à Comissão de Avaliação.

Seção III

Das Competências Do Presidente Da Comissão De Acompanhamento e Fiscalização

Art. 26. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é obrigado a comunicar oficialmente ao Diretor competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida Comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto deste decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da respectiva Pasta, representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 28. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 29. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 30. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 31. Os bens públicos cujo uso for permitido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§ 1º. A permissão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa e licitação.

§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

§ 3º. Os bens objeto da permissão de uso deverão ser previamente inventariados e relacionados em termo específico, que será integrante do contrato de gestão.

§ 4º. As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato e gestão.

Art. 32. Os bens móveis públicos permitidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 33. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras, compras e serviços com o uso

compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia dos respectivos Departamentos, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo Único - O regulamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de estão.

Art. 34. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo Único - [illegible] contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura e nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

Art. 35. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro de a aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela organização Social.

Art. 36. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização social deverá ser encaminhado ao departamento competente até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Parágrafo Único - Caberá ao departamento competente providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 37. A publicação de que trata o artigo 12º da lei nº 4.663, de 07 de fevereiro de 2017 deverá ser providenciada pelo departamento da área envolvida e deverá ocorrer até 31 de março do exercício seguinte ao da execução do contrato.

Art. 38. Os casos de termos firmados em data anterior a do presente Decreto seguirão a forma e normativa vigente quando da formalização.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE AGOSTO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON